

Processo: 2102
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Capinópolis
Exercício: 1990
Partes: Antonio Pereira da Silva, Célida Maria de Freitas Ribeiro, Deusdedite Augusto Netto, Dinair Maria Pereira Isaac, Edmar Bento dos Reis, Joana Lúcia de Freitas Marques, Joao Marcelino da Silva, Jose Balduino Sobrinho, Jose Barreto Filho, Jose Joaquim de Araujo, Mario Camargo de Oliveira, Milton José de Freitas, Nilda Regina de Souza, Paulo Augusto Alves do Amaral, Silvarina Cesar Balduino, Suely Pricinoti
Procuradores: Jose dos Santos Villela Junior, OAB/MG 7.994B; Cácio Duarte Guerra, OAB/MG 47.729; Maria Carolina Alves Guerra, OAB/MG 115.189; Patrícia Duarte Moura, OAB/MG 115.189; Alberto da Silva Costa, Aymar Jorge Ribeiro, Rodrigo Vieira Henrique
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 11/5/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. DECLARAÇÃO *EX OFFICIO* DE NULIDADE ABSOLUTA DA DECISÃO. RECÁLCULO DEMONSTRA A AUSÊNCIA DE VALORES A SEREM RESTITUÍDOS. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. ARQUIVAMENTO.

Diante da ausência de valores a serem ressarcidos e considerando o novo estudo da Unidade técnica, a decisão pode ser revista com base no princípio da verdade material

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) anular a decisão que determinou o ressarcimento aos cofres públicos dos valores referentes ao recebimento de remuneração a maior pelos vereadores da Câmara Municipal de Capinópolis, exercício de 1990, uma vez que os novos cálculos apresentados pela Unidade Técnica, constataram a inexistência de recebimento a maior pelos vereadores;
- II) determinar que todos os agentes políticos alcançados pelo acórdão proferido na Prestação de Contas nº 2102 sejam intimados do teor desta decisão;
- III) determinar, após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos nos termos do artigo 176, IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de maio de 2021.

GILBERTO DINIZ
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator

(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 11/5/2021

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Capinópolis, exercício de 1990, consoante acórdão publicado no Diário Oficial de Contas dia 27/10/2015, nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos os autos de. 2102, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporados neste o relatório e as notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em julgar irregulares as contas do exercício de 1990, da Câmara municipal de Capinópolis, devendo os Vereadores, a exceção da Presidente da Câmara, ressarcirem aos cofres públicos os valores referentes ao recebimento de remuneração a maior, devidamente corrigidos, no montante de 1669 BTN's correspondentes até o mês de setembro de 2004, pela tabela da Corregedoria Geral de Justiça, publicada no "Minas Gerais" do dia 18/10/04 a R\$ 2.734,93(dois mil setecentos e trinta e quatro reais e noventa e três centavos); e em determinar a remessa dos autos ao Ministério Público para adoção das medidas cabíveis. Os débitos imputados aos edis devem ser recolhidos nos termos regimentais.

Transitada em julgado a decisão, a coordenadoria de Débito e Multa intimou os responsáveis, nos termos do acórdão acima para efetuar e comprovar o pagamento da restituição no prazo de 30 (trinta) dias.

Efetuada as intimações aos responsáveis o Sr. Antônio Pereira da Silva, vereador à época protocolizou junto ao Tribunal petição informando que a decisão a que se refere os presentes autos imputou, a um homônimo seu, condenação de ressarcir ao erário municipal de Capinópolis; informou também que não era vereador à época dos fatos, requerendo assim a isenção de qualquer condenação.

O Sr. Deusdédite Augusto Netto também protocolou junto a este Tribunal petição ao Conselheiro relator dos presentes autos, no qual alega uma inconsistência quanto a cobrança apresentada, isso porque em 2005 já houve uma ação de execução proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a qual foram acolhidos os embargos conforme Processo nº 01260555001905-1, informou também que no ano de 1990 encontrava-se licenciado no período de 1/1/1990 a 31/10 /1990, razão pela qual a planilha que lhe atribuiu a percepção de remuneração a maior naquele exercício estaria incorreta.

Encaminhado os autos para a 4ª Coordenadoria de Fiscalização do Municípios para exame da documentação de fls. 336 a 369, consoante determinação do Conselheiro Relator, novo estudo da remuneração dos agentes foi realizada pela Unidade Técnica de acordo com as normas insertas na Resolução n. 188/1989 (balizado pelo entendimento desse Tribunal nos autos do assunto Administrativo nº 850.200) no qual, foi constatado que os vereadores da Câmara Municipal de Capinópolis, naquele exercício, não receberam nada mais do que lhes era devido.

Apesar da manifestação da Unidade Técnica, os autos foram encaminhados a Coordenadoria de Débito e Multa para dar cumprimento à decisão deste Tribunal.

Em 11 de outubro de 2016 a Coordenadoria de Débito e Multa emitiu certidão de quitação relativa aos presentes autos pela vereadora Suely.

Distribuído à minha Relatoria o presente processo em 01/08/2018 (fl. 438), submeti os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, considerando o teor do estudo promovido pela Unidade Técnica.

Em sua manifestação o Ministério Público junto ao Tribunal entendeu que após o trânsito em julgado a decisão só pode ser desconstituída em até dois anos se presente uma das hipóteses legais para sua rescisão e que o referido julgado não pode alcançar os Sr. Antônio Pereira da

Silva, tendo e vista que não integrou a relação processual e nem tão pouco, o Sr. Deusdedite Augusto Netto, já processado pelo mesmo objeto, mas cuja execução embargada, foi extinta.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Mérito

Inicialmente, destaco a manifestação do órgão técnico às fls. 378/379v que assim se manifestou

[...] esta Coordenadoria efetuou novo estudo da remuneração dos agentes políticos referente ao exercício de 1990, de acordo com os artigos constantes da resolução nº 188/89, e de acordo com o entendimento deste Tribunal, utilizamos o Assunto administrativo nº 850.200 – Tribunal pleno, sessão de 16/11, e constatamos que os mesmos não receberam nada mais do que lhes era devido.

Neste contexto, percebe-se que apesar do trânsito em julgado da decisão que determinou a restituição dos valores, pelos vereadores de Capinópolis, no exercício de 1990, perante o novo estudo da Unidade Técnica ficou comprovada que tal decisão foi equivocada não havendo recebimento irregular pelos Edis.

As decisões proferidas por este tribunal refletem a busca da verdade material, tanto é que o RITCMG possui disposição expressa nesse sentido.

Art. 104. No âmbito do Tribunal, além dos princípios gerais que regem o processo civil e administrativo, deverão ser observados os princípios da oficialidade e da verdade material.

O TCU assim se manifestou sobre a matéria;

[...] Outrossim, conforme estabelecido no Sumário do Acórdão n. 2.843/2008-Plenário, ‘na busca da verdade material, julgamentos pretéritos não têm o condão de fazer coisa julgada e não impedem que diante de novas situações se apontem falhas anteriormente não identificadas por quaisquer motivos’. Ou seja, adaptando o raciocínio à pergunta ora analisada, a inclusão de itens não previstos no AC-325/2007-PL em contratos assinados anteriormente à sua prolação, embora se admita legítima, não impede que eventuais abusos de preços, por conta de um BDI acima dos valores de mercado, sejam coibidos e corrigidos, mesmo quando identificados em épocas posteriores. [...]. (TCU. Acórdão n. 2.545/2011. Relator: Min. Marcos Bemquerer Costa. Data do julgamento: 21 set. 2011. (grifo nosso)

José dos Santos Carvalho Filho (2005, p. 891) aduz que o princípio da verdade material “autoriza o administrador a perseguir a verdade real, ou seja, aquela que resulta efetivamente dos fatos que a constituíram”.¹

Há que se reconhecer que a decisão proferida por este Tribunal, constante dos presentes autos, sancionou os vereadores indevidamente, tendo em vista o novo estudo técnico realizado pela Unidade técnica, conforme já mencionado.

Diante da ausência de valores a serem ressarcidos pelos vereadores, e considerando que a decisão em questão é claramente prejudicial aos vereadores, resta demonstrada uma das hipóteses de nulidade absoluta prevista no Regimento Interno desta Casa.

Art. 172. O Tribunal ou o Relator, observada a respectiva competência, declarará a nulidade, de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.

¹CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 12 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005

§ 1º São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades correspondentes à ausência de citação para o exercício do contraditório e da ampla defesa, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e **à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário. (Grifo nosso)**

Isto posto, entendo que, com base no princípio da verdade material, deve ser declarada a nulidade da decisão que determinou a restituição ao erário dos valores supostamente recebidos irregularmente pelos vereadores de Capinópolis, no exercício de 1990.

Assim, julgo prejudicado os pedidos realizados pelo Sr. Antônio Pereira da Silva e do Sr. Deusdédite Augusto Netto, tendo em vista que serão alcançados pela declaração de nulidade da decisão do presente processo.

Por fim, deve-se ressaltar que o reconhecimento da nulidade da decisão proferida nestes autos, que determinou o ressarcimento ao erário dos vereadores de Capinópolis, exercício de 1990, torna sem efeito todos os atos praticados posteriormente.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, diante dos novos cálculos apresentados pela Unidade Técnica, os quais constataram a inexistência de recebimento a maior pelos vereadores, entendo que deve ser anulada a decisão que determinou o ressarcimento aos cofres públicos dos valores referentes ao recebimento de remuneração a maior pelos vereadores da Câmara Municipal de Capinópolis, exercício de 1990.

Determino, que todos os agentes políticos alcançados pelo acórdão proferido na Prestação de Contas nº 2102 sejam intimados do teor desta decisão.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

Deverá ser o presente processo arquivado nos termos do artigo 176, IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

* * * * *